

Consultoria

15) IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. LEIS ESTADUAIS Nº 10.394/1970 E 13.549/2009. Efeitos das decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4291 e 4429, no tocante à alíquota da contribuição previdenciária. De acordo com tais decisões, a alíquota de 20% (vinte por cento), a título de contribuição previdenciária, prevista na Lei Estadual nº 13.549/2009, não incide sobre os proventos e pensões de quem já estava em gozo do benefício ou já tinha cumprido, com base na Lei Estadual nº 10.394/1970, os requisitos necessários à concessão, devendo, nesses casos, continuar sendo aplicados os percentuais previstos pela legislação anterior. É devida a devolução dos valores recolhidos a maior, acrescidos de correção monetária. Não é ilegal deliberação do Conselho da Carteira dos Advogados, no sentido de tal devolução dever ser corrigida monetariamente pelo INPC, na medida em que tal índice foi previsto na Lei Estadual nº 13.549/2009, para a correção dos benefícios. Em face do efeito vinculante, a Administração Pública está obrigada a cumprir todo o decidido nas ADIs 4291 e 4429, independentemente da existência de ações judiciais, individuais ou coletivas, pelo que não pode o IPESP furtar-se desse cumprimento, sob

o fundamento de ainda não ter havido o trânsito em julgado de outras ações judiciais. Precedente: Parecer PA nº 45/2013. **(Parecer PA nº 113/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26/11/2015)**

16) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DISSÍDIO COLETIVO. Para efeito de reajuste dos benefícios de complementação de aposentadorias e/ou pensões devem-se ter presentes os acordos ou convenções coletivas celebrados ou os dissídios instaurados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional dos ferroviários na base territorial onde eles, quando se aposentaram, exerciam suas atividades. Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.343/96. Precedentes: PA nº 416/2004, 109/2005, 113/2005, 03/2008 e 07/2010. Inexistência de contradição entre os precedentes exarados por esta Especializada sobre tal matéria, e entendimento consagrado na Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que o Estado não se vincula ao cumprimento de decisões judiciais das quais não foi parte. Dúvida relacionada ao cumprimento de decisão proferida em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo. Categoria diferenciada. Critério legal de reajuste do benefício administrativo atrelado ao reajuste da categoria profissional dos ferroviários. **(Parecer PA nº 105/2015)**

– **Aprovado parcialmente pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 26/02/2016)**

17) SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O período em que o servidor se afastar para candidatar-se às eleições não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício, à míngua de amparo legal. Precedentes: Pareceres PA nº 43/2011. Impõe-se a retificação de todos os atos concessivos de vantagens expedidos computando-se os períodos de afastamento de servidor para concorrer a pleito eleitoral, mediante a instauração dos respectivos procedimentos de invalidação com fulcro na Lei Estadual nº 10.177/1998, dentro do prazo decenal a contar da data da publicação dos atos concessivos. **(Parecer PA nº 07/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 26/02/2016)**

18) SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O período em que o servidor se afastar para candidatar-se às eleições não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício, à míngua de amparo legal. Precedente: Parecer PA nº 43/2011. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos que a lei geral do funcionalismo atribui ao tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento. Artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: Pareceres PA-3 nº

280/1995, PA nº 104/2011. Impõe-se a retificação de todos os atos concessivos de vantagens expedidos computando-se os períodos de afastamento de servidor para concorrer a pleito eleitoral, mediante a instauração dos respectivos procedimentos de invalidação com fulcro na Lei Estadual nº 10.177/1998, dentro do prazo decenal a contar da data da publicação dos atos concessivos. **(Parecer PA nº 06/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 26/02/2016)**

19) SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. Conversão em pecúnia. A regra da anualidade introduzida pela Lei Complementar nº 989/2006 aplica-se tão somente às carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Artigo 4º A, da Lei Complementar nº 857/1999. Inexiste na Lei Complementar nº 1.015/2007 óbice à conversão de dois períodos de trinta dias, relativos a blocos aquisitivos distintos e adquiridos após a vigência desse diploma, em um mesmo exercício. **(Parecer PA nº 08/2016 – Não aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 1º/03/2016, fixando o entendimento de que, para fins do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.015/2007 e dispositivos de redação semelhante, admite-se a conversão em pecúnia de apenas uma parcela de 30 dias de licença-prêmio por ano, mesmo que o interessado possua mais de um período aquisitivo completado)**

20) SERVIDOR TRABALHISTA. AUTARQUIA. Proposta de alteração da

forma de cálculo da remuneração dos servidores que percebem piso salarial com fulcro na Lei Federal nº 3.999/1961. Esclarecimentos face à vedação posta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Conquanto legal o piso salarial dos médicos e auxiliares, não há norma estadual regulamentadora da forma de cálculo do chamado “salário complemento”. Gratificação Executiva sempre foi computada, juntamente ao salário-base, para se apurar o “salário complemento”, não havendo alteração promovida na Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 a amparar a modificação pretendida. O “salário complemento” deve ser apurado mediante o “confronto entre a somatória do salário-base de enquadramento do servidor e da Gratificação Executiva, por tratar-se de vantagem inerente ao cargo/função exercida, e o salário mínimo profissional fixado”. Entendimento da Unidade Central de Recursos Humanos que conta com a adesão do órgão fazendário. Atribuição do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado em “*zelar pela uniformidade da aplicação de critérios na folha de pagamento da Administração Direta do Poder Executivo e das Autarquias do Estado*”. Artigo 73, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 60.812, de 30/09/2014. **(Parecer PA nº 111/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 1º/03/2016)**

21) LICITAÇÃO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. FUNDAÇÕES. ESTATUTO DA MICROEMPRESA (LEI COMPLEMENTAR Nº

123/06). TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (art. 47, LC nº 123/06). A alteração na redação do artigo 47 da LC nº 123/06, pela LC nº 147/2014, não afasta a aplicação da legislação editada no Estado de São Paulo, que disciplina o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte – Lei estadual nº 13.122/2008 e Decreto estadual nº 54.229/2009 – os quais permanecem vigentes. A legislação paulista alcança as contratações realizadas no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado. **(Parecer PA nº 11/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/03/2016)**

22) PROCURADOR DO ESTADO. DEVERES E PROIBIÇÕES. REGIME DE TRABALHO. Exercício de advocacia em caráter *pro bono* por Procuradores do Estado. Vedação legal. Inteligência dos artigos 93, 122, II, e 135, IV, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. Interpretação teleológica inviável na espécie. Ausência de elementos seguros sobre a finalidade ou a *ratio* das disposições interpretadas. Distinção entre “dado” e “construído” no processo de elaboração jurídica. Regime de trabalho, no mais, caracterizado pela dedicação plena. Proibição do exercício de outra atividade profissional que corresponda

àquela desempenhada pelo servidor no exercício da função pública. Proposta de fixação de orientação geral sobre a matéria e encaminhamento do feito à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, órgão competente para apreciar os pedidos formulados pelo interessado. **(Parecer PA nº 18/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 09/03/2016)**

23) HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CARTEIRA DE VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Parecer PA nº 34/2013 alterou o entendimento do Parecer PA nº 93/2009, pelo que, a São Paulo Previdência – SPPREV pode homologar Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo IPESP para contagem recíproca de tempo e compensação previdenciária, desde que o período certificado seja anterior a 15/12/1998, quando entrou em vigor a EC 20/98, e desde que o interessado fosse contribuinte exclusivo e obrigatório de Carteira do IPESP. **Situação que não se aplica à Carteira de Vereadores e Prefeitos de São Paulo, que foi extinta pela Lei Estadual nº 8.816/1994.** Nos termos dessa lei, o IPESP não se tornou responsável pelos antigos segurados da Carteira de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, pois repassou recursos às Câmaras e Prefeituras, que passaram a ter responsabilidade objetiva sobre os benefícios devidos a tais segurados. O tempo de contribuição relativamente ao período em que o interessado foi contribuinte

da Carteira de Vereadores e Prefeitos de São Paulo pode ser utilizado para fins de aposentadoria no Tribunal de Justiça de São Paulo. A CTC, todavia, não pode ser expedida pelo IPESP, na medida em que de responsabilidade da Municipalidade de São Caetano do Sul. **(Parecer PA nº 113/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14/03/2016)**

24) HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE EXERCEU, COM REMUNERAÇÃO, CARGO DE VEREADOR EM PERÍODOS EM QUE: A) NÃO HOUVE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SEJA AO RGPS, SEJA AO RPPS DO MUNICÍPIO, SEJA À CARTEIRA DE VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; B) HOUVE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO À CARTEIRA DE VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dúvida sobre a possibilidade de compensação previdenciária. O tempo prestado em mandato eletivo é sempre computável para fins de aposentadoria. No caso ora analisado, existem dois períodos distintos, com regras distintas. No período em que não houve recolhimento da contribuição nem ao Regime Geral de Previdência Social, nem ao Regime Próprio de Previdência do Município, nem à Carteira de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, não é possível a compensação previdenciária. Já no período em que houve recolhimento da contribuição à Carteira de

Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, em razão das regras de extinção dessa Carteira, fixadas pela Lei Estadual nº 8.816/1994, a responsabilidade pela expedição da CTC é da Municipalidade de Araçatuba e esse período pode ser utilizado na compensação previdenciária. **(Parecer PA nº 114/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14/03/2016)**

25) CONCESSÃO. EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS. TARIFA DE PEDÁGIO PARA MOTOCICLETAS. A isenção de pedágio para motocicletas, prevista no artigo 1º do Decreto nº 9.812/77, aplica-se às concessões rodoviárias indicadas na aludida norma. Se a cobrança de pedágio às motocicletas foi incluída na estrutura tarifária dos trechos rodoviários que compreendem a segunda etapa do programa de concessão rodoviária, encontrando-se prevista nos respectivos editais, inexistente óbice à autuação destes veículos por violação ao disposto no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, caso haja evasão de pedágio. **(Parecer PA nº 19/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 24/03/2016)**

26) PENSÃO. PARTICIPANTES DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932. PEDIDOS FORMULADOS POR VIÚVAS, COMPANHEIRAS OU DEPENDENTES. ART. 57, II, ADCT-CE/89 C.C. LEI ESTADUAL Nº 1.890/78. Divergência entre o entendimento jurídico consignado em precedentes desta Procuradoria Administrativa e aquele externado em

pareceres da extinta Assessoria Jurídica do Governo. Natureza autônoma do benefício de pensão especial pleiteado por viúvas, companheiras ou dependentes de ex-combatentes ou participantes civis. Necessidade da comprovação do requisito de participação ativa no Movimento de 32. Ausência de elementos novos a recomendar a alteração da orientação aprovada institucionalmente. **Precedentes: Pareceres PA nº 4/2003, 86/2009 e 87/2009. (Parecer PA nº 16/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 24/03/2016)**

27) PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88). IMUNIDADE PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 21, CF). PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. Não há incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentado acometido de neoplasia maligna, cuja comprovação se dá por meio de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, conforme estabelece o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Direito também à imunidade parcial de contribuição previdenciária, prevista no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal. **Precedentes: PA nº 142/2006, 143/2006, 144/2006, 94/2009, 59/2011.** Desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da doença. **(Parecer PA nº 15/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral**

do Estado – Área da Consultoria Geral em 24/03/2016)

28) SERVIDOR PÚBLICO. OCUPANTE DE FUNÇÃO-ATIVIDADE DE NATUREZA PERMANENTE. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA-PRÊMIO. Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011. Extensão, aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, dos efeitos das decisões judiciais que reconheceram a esses agentes o direito à licença-prêmio. Mudança de interpretação no âmbito da Administração Pública Estadual. Inocorrência de direito novo. Precedente: Parecer PA nº 33/2012. Caso concreto em que, à altura da reorientação dos padrões de conduta da Administração e da concessão dos blocos de licença-prêmio, o servidor já não tinha tempo hábil para gozar todo o período averbado, em razão da iminência de completar a idade-limite para permanência no serviço público. Responsabilidade civil do Estado. Indenização devida exclusivamente no que se refere à parte do benefício em que impossível o gozo. Precedentes: despacho de desaprovação do Parecer PA-3 nº 24/2002; Pareceres PA nº 128/2003, 312/2003 e 54/2013. Competência decisória do Secretário da Fazenda, por delegação do Chefe do Executivo. **(Parecer PA nº 20/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14/04/2016)**

29) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. INSANIDADE. Indícios de incapacidade superveniente à prática da infração administrativa. À

falta de disposições expressas nas normas processuais disciplinares, é admissível a analogia ao Direito Processual Penal, nos limites necessários a suprir tal omissão. **Precedentes: Pareceres PA nº 50/2007 e 64/2009.** Possibilidade de aplicação analógica dos artigos 149, *caput* e § 2º, 152, *caput* e § 2º, e 153, todos do Código de Processo Penal. Realização de perícia médico legal (incidente de insanidade mental), com suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. A superveniente incapacidade do acusado, desde que efetivamente comprovada, não deve prejudicar seu direito a autodefesa, o que recomenda a suspensão do feito disciplinar, no aguardo de seu restabelecimento para ulterior interrogatório. Necessidade, no entanto, de verificar as circunstâncias do caso concreto a fim de aferir real prejuízo à ampla defesa. **(Parecer PA nº 09/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/04/2016)**

30) POLICIAL CIVIL FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. Artigo 50 da Lei Complementar nº 207/79. Norma não recepcionada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003. Regras de Aposentadoria por Invalidez modificadas pela recentíssima Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003. Análise das novas regras. Se a aposentadoria se der de forma integral, os proventos devem corresponder à remuneração do cargo

efetivo, quando do acidente. Pensão por Morte calculada com base no artigo 40, parágrafo 7º da Constituição Federal. **(Parecer PA nº 22/2012 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 18/04/2016)**

31) CONTAGEM DE TEMPO.

Cômputo do período em que a interessada prestou serviços à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e Instituto de Pesos e Medidas – IPEN/SP, para fins de licença-prêmio. Súmula 21 da Procuradoria Geral do Estado. Natureza jurídica do IPEN/SP. Entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Lei Estadual nº 9.286/1995. Precedentes: Pareceres PA nº 189/2006, PA nº 31/2005 e PA-3 nº 1/1998. Dúvidas acerca da natureza jurídica da Fundação PROCON, entidade dotada de *“personalidade jurídica de direito público”*. Lei Estadual nº 9.192/1995. Incongruências e incompatibilidades do regime jurídico traçado pela lei instituidora e a real natureza da Fundação PROCON apontadas em diversos precedentes. Despacho apostado pelo então Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo nos Pareceres AJG nº 0139/1997, 0826/1998 e 0646/1999. Regime jurídico híbrido. Precedentes: Pareceres PA nº 127/2010, PA nº 96/2013, PA nº 249/2005. Proposta de acolhimento parcial do pedido. **(Parecer PA nº 22/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 19/04/2016)**

32) SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO.

CONTAGEM RECÍPROCA. Artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Averbação de tempo anterior na atividade privada para efeito de modificação do ato de concessão de aposentadoria. Viabilidade, desde que o direito ao aludido cômputo preexistia ao ato de aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal. Artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 19/1998 (despacho de aprovação parcial), 47/1999 e 48/1999; Parecer PA nº 40/2012. Inocorrência, na hipótese, de prescrição. Incidência do artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932 igualmente na “fluência de ação judicial proposta tendente ao reconhecimento do direito perseguido por seu titular, condição que é para o exercício de pretensão ou ação dele decorrente”. Precedente: Parecer PA-3 nº 245/2002. Proposta de acolhimento do pedido. **(Parecer PA nº 17/2016 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 20/04/2016)**

33) CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 656/91, QUE PERMITE O INGRESSO NA CARREIRA DE PESQUISADOR CIENTÍFICO DIRETAMENTE NOS NÍVEIS III, IV, V OU VI, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO ESPECIAL DE PROVAS E TÍTULOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No âmbito desta Procuradoria Geral do Estado prevalecem, nos termos do despacho de desaprovação do Parecer PA nº 60/2012, as seguintes posições: a) para a

generalidade dos casos, o ingresso em determinada carreira deve ser feito na classe/nível inicial, sob pena de se desnaturar o próprio sentido do estabelecimento de carreiras no serviço público, conforme decisões proferidas pelo STF quando da análise da medida cautelar na ADI nº 2310 e na ADI nº 231-7; b) todavia, essa regra admite exceções, e, assim, há hipóteses em que é possível o ingresso, por concurso público, em nível diverso do inicial de uma carreira, com fundamento no princípio constitucional da eficiência, desde que devidamente justificados os motivos. Proposta de diligência. Necessidade de manifestação sobre a conveniência dos mecanismos existentes na Lei Complementar Estadual nº 656/91, bem como se eles atendem ao princípio constitucional da eficiência. Precedente: Parecer PA nº 60/2012 e respectivo despacho de desaprovação. **(Parecer PA nº 117/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26/04/2016)**

34) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO. Lei estadual nº 8.975, de 25 de novembro de 1994. Natureza jurídica da vantagem examinada nos Pareceres PA-3 nº 293/2000 e PA nº 128/2009. Firme e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho recusando a tese da natureza remuneratória do Prêmio de Incentivo, em razão da limitação imposta pelo legislador no artigo 4º da Lei nº 8.975/1994. Proposta de modificação da exegese agasalhada até o momento pela Procuradoria Geral do Estado, passando-se a entender que o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei Estadual

nº 8.975/1994 não pode ser incorporado aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não gerando, portanto, reflexos em outras verbas, independentemente do regime funcional do servidor. **(Parecer PA nº 02/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26/04/2016)**

35) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. Artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal. Lei federal nº 10.887/2004. Cálculo dos proventos pela média aritmética simples das maiores remunerações. Limite consistente na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Artigo 40, § 2º, da Constituição Federal. O cálculo dos proventos de aposentadoria efetuado nos moldes da Lei Federal nº 10.887/2004 deve levar em conta todas as contribuições vertidas pelo servidor até a protocolização do requerimento do benefício, sendo desnecessária a expedição de nova CTC para se incluir o período de contribuição decorrido entre a elaboração desta e a protocolização do requerimento. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal, para posterior aplicação da proporção correspondente ao tempo de contribuição. Alteração do entendimento do Tribunal de Contas da União em sessão de 13 de maio de 2015. Acórdão nº 1176/2015 do Plenário. **(Parecer PA nº 116/2015 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 29/04/2016)**